

STELA MARIS VIEIRA MENDES- OAB/AC 2906

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO-ACRE.**

ALLYSSON RAMALHO BATISTA NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, construtor civil, inscrito no CPF sob o nº 767.126.482-20 e no RG sob o nº 271745 SSP/AC, residente e domiciliado na Rua Quintino Bocaiuva, nº 1117, Bairro Jose Augusto, CEP 69900-785, na cidade de Rio Branco-Acre, por sua advogada infra-assinada com endereço profissional sito à Via Chico Mendes, nº 3570, sala 05 (Auto Posto Amapá), Corrente, CEP 69906-119, Rio Branco-AC, onde recebe intimações e avisos legais, vem ante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS POR
VEICULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE**

Em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, na cidade de Rio de Janeiro- RJ, pelas razões que adiante expõe:

01. PRELIMINARMENTE**01.a DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**

A parte Autora requer que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que não dispõe de meios para custear a presente demanda, sem prejuízo de sua própria sobrevivência e de sua família, nos termos da Lei n. 1060/50.

01.b DA INVERSÃO DO ONUS DA PROVA

Preliminarmente ainda, requer a parte Autora, a inversão de ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que é hipossuficiente, requerendo, também pela produção de todos os meios de prova para a demonstração dos danos sofridos.

02. DOS FATOS

Na data de 03/09/2015, por volta das 08h30min, a parte Autora foi vítima de acidente de trânsito, tendo como consequência **fratura do rádio distal esquerdo**, da qual lhe adveio dano anatômico e funcional permanente do **membro superior esquerdo e no punho esquerdo**, conforme laudo médico anexo.

Segundo se verifica da documentação juntada o Autor teve a perda funcional e anatômica do membro superior esquerdo e do punho esquerdo, sendo tais lesões permanentes, vez que não há possibilidade de cura, levando a parte Autora a não poder levar uma vida normal, como fazia antes do acidente e tendo que suportar diariamente os problemas decorrentes da sequela do acidente.

Diante, pois, da acometida debilidade permanente, o Autor, primeiramente, ingressou na esfera administrativa a fim de receber a indenização que lhe cabia. Todavia, somente em 07/04/2016, foi lhe autorizado o pagamento apenas da quantia de R\$ 6.412,50 (seis mil e quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos).

STELA MARIS VIEIRA MENDES- OAB/AC 2906

Ocorre que, as sequelas de dano anatômico e funcional permanente devem ser indenizadas fazendo o cálculo baseado na tabela do anexo (art. 3º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974), incluída pela Lei n. 11.945 de 2009, sendo:

- 1) Perda da mobilidade de um dos punhos** = R\$ 13.500,00 X 25%
= R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais).
- 2) Perda anatômica e/ou funcional de um dos membros superiores** = R\$ 13.500,00 X 70% = R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais).

Portanto, faz jus a parte Autora ao recebimento da diferença do valor da indenização que lhe compete, já que esse é de R\$ 12.825,00 (doze mil e oitocentos e vinte e cinco reais), valor esse que deverá sofrer a incidência de correção monetária a partir do evento danoso e juros a partir da citação.

03. DO DIREITO

Em conformidade com o art. 3º da lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência medica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea “I” nestes termos:

“Art.20...

1.Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.”

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente: na falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.

O autor sofreu ferimentos graves das quais lhe sobreveio LESÕES DE ORDEM PERMANENTE, RESULTANDO INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, como se encontra sobejamente provado pelos documentos acostados a esta, por meio de COMPROVANTE DE ATENDIMENTO HOSPITALAR realizado no Hospital de Urgências e Emergências de Rio Branco, LAUDO MÉDICO do Hospital de Clínicas do Acre e BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

É conveniente transcrever-se julgado do TJAC, Câmara Cível que assim se pronunciou em semelhante julgamento:

ACÇÃO DE COBRANÇA; ACIDENTE DE TRÂNSITO; SEGURO OBRIGATÓRIO $\frac{3}{4}$ DPVAT; VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM REAIS, COM BASE NO ART. 3º, DA LEI 6.194 / 74, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007; CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA REFERIDA LEI; JUROS DE MORA A CONTAR DA DATA DE NOTIFICAÇÃO DO SINISTRO À SEGURADORA, QUE, NA FALTA DE PROVA EM CONTRÁRIO, DEVE SER A DA CITAÇÃO.

1. - Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT.
2. - Uma lesão que compromete a vida do Autor, tolhendo a sua capacidade laborativa, e trazendo seqüelas permanentes, não só físicas, como psicológicas, deve merecer, a título de indenização pelo seguro obrigatório, o valor máximo, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil

STELA MARIS VIEIRA MENDES- OAB/AC 2906

e quinhentos reais). (TJAC – Câmara Cível – Apelação Cível nº. 2009.003280-5 – Acórdão nº. 5933 – Rel^a. Des^a. Miracele Lopes – J: 24.03.2009).

04. NEXO DE CAUSALIDADE

A parte autora anexa a exordial os documentos necessários a comprovação de que as sequelas que suportará por toda a sua vida decorrem do acidente, que lhe causou a incapacidade permanente de parte de seu corpo, para que a mesma faça jus à indenização devida em face do dano sofrido.

Ainda, de acordo com a o artigo 5º § 4º da Lei 8.441/92:

“Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.”

Diante da magnitude da lesão, não há dúvida quanto a debilidade e deformidade permanentes que acometem a parte Autora, restando claro o seu direito ao seguro social DPVAT.

05. DA SUPRESSÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR

O princípio da razoável duração do processo, disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, considera a celeridade processual uma garantia de acesso à Justiça.

Essa elevada condição de garantia constitucional do princípio da celeridade processual, demonstra, unicamente, preocupação do Constituinte Derivado com o atual quadro existente, qual seja, de acentuada demora na

STELA MARIS VIEIRA MENDES- OAB/AC 2906

tramitação processual, situação que vem desacreditando o cidadão brasileiro ao exercício da função jurisdicional.

Nesse sentido, verifica-se que nas excessivas situações análogas ao caso em apreço a audiência de conciliação não alcança ao fim almejado, pelo fato de que a seguradora (Ré) raramente faz acordos. Isto porque o fator temporal a favorece, seja pela prescrição ou pela demora na solução do conflito, não havendo, portanto, razões plausíveis que justifiquem a realização de audiência preliminar.

Destarte, a audiência conciliatória figura-se como ato processual desnecessário, pois, além de impedir que a Ré ofereça proposta de acordo, o fim pretendido, qual seja, a conciliação não é alcançada.

Portanto, com fundamento no princípio constitucional da razoável duração do processo, que está intimamente ligado ao princípio da celeridade processual, e considerando a real finalidade pretendida pelo legislador, a supressão da audiência de conciliação é medida que se impõe, vez que não acarreta prejuízo para as partes e está em plena consonância com o mandamento constitucional previsto no art. 5º, inciso LXXVII.

06. DA PERÍCIA

Mesmo diante de todas as provas apresentadas, caso entenda Vossa Excelência ainda pela necessidade de prova pericial, a parte Autora apresenta desde já os quesitos para a realização de perícia:

- 1) Há ferimentos ou ofensa física decorrente do acidente de trânsito?
- 2) Resultou perigo de vida?
- 3) Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função?
- 4) Resultou incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias?
- 5) Resultou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável?
- 6) Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função?
- 7) Resultou deformidade permanente?

STELA MARIS VIEIRA MENDES- OAB/AC 2906

8) Resultou em diminuição da capacidade laborativa ou atividades habituais?

07. DOS PEDIDOS

POSTO ISSO, respeitosamente, requer-se a Vossa Excelência:

A) Seja determinada a citação da Requerida, no endereço supracitado, apresentando a defesa que entender devida, sob pena de revelia;

B) Com fulcro nos artigos 5.º LXXIV, da Constituição Federal e 4.º da Lei n.º 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que a parte Autora, conforme atesta declaração em anexo, não dispõe de condições econômicas de pagar custas e despesas do processo e honorários advocatícios sem com isso prejudicar seu sustento e o de sua família.

C) A inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do art. 6º do CDC;

D) Que seja julgado procedente o pedido, condenando a Requerida ao pagamento do Seguro Obrigatório - DPVAT, conforme determinado em Lei, no valor de R\$ 12.825,00 (doze mil e oitocentos e vinte e cinco reais), previsto nos moldes do art. 3º, II, §1º, II da Lei 6.194/74, devidamente corrigidos e com a incidência de juros moratórios e honorários advocatícios de sucumbência, na ordem de 20% do valor da condenação;

E) Caso a empresa Requerida tenha efetuado algum pagamento ao Autor que seja deduzido do quanto a receber, para que não se configure enriquecimento sem causa.

Dá-se a causa o valor de R\$ 12.825,00 (doze mil e oitocentos e vinte e cinco reais)

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Rio Branco, 04 de fevereiro de 2019.

Stela Maris Vieira
OAB/AC 2.906